



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.948/08

Objeto: Licitação

Órgão – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA.

Licitação. Convite. Julga-se regular. Dá-se pelo arquivamento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 720 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.948/08, referente à Licitação nº 289/2008, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de material elétrico para utilização em escolas do município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Processo de Licitação de que se trata;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 13 de maio de 2010.

*Cons. Umberto Silveira Porto*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.948/08

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade da Licitação nº 289/2008, na modalidade Convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, objetivando a aquisição de materiais elétricos a serem utilizados em escolas do município.

O valor total foi da ordem de R\$ 77.492,50, tendo sido licitantes vencedoras as empresas D'Luz Comércio de Borrachas Elétricos e Ferros, e Prener Comércio de materiais elétricos Ltda

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram constatadas algumas falhas e, após notificação e apresentação de defesa por parte do gestor responsável, constatou-se que foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, conforme preceitos contidos na Lei nº **8.666/93**, de 21 de junho de 1993, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado.

Não foi o processo previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- **JULGUEM REGULAR** o Processo de Licitação de que se trata;
- **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**